

Acórdão: 14.826/02/2.^a
Impugnação: 40.010105597-01
Impugnante: Viação Santa Cruz S/A
Proc. S. Passivo: Augusto Jorge Sacheto
Inscrição Estadual: 016.480485.0048
PTA/AI: 02.000201373-69
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO. Mercadorias em trânsito acobertadas por notas fiscais contendo dados simulados relativamente aos destinatários, divergências quanto à descrição e quantidade da mercadoria transportada, além de notas fiscais emitidas por empresas com inscrição estadual bloqueada. Correta a desclassificação dos documentos efetuada pelo Fisco. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. No ato da abordagem foram apresentadas diversas notas fiscais que foram desclassificadas pelo Fisco, face aos motivos elencados no Auto de Infração.

Por tal irregularidade, o Fisco está a exigir o ICMS devido nas operações objeto da autuação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 44/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/73.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

No ato da ação fiscal, foram apresentadas diversas notas fiscais, as quais foram desclassificadas pelo Fisco, face a diversas irregularidades.

As planilhas abaixo demonstram de forma resumida todas as irregularidades apontadas pelo Fisco, que ensejaram a desclassificação de cada documento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota Fiscal	Destinatário	Endereço	CNPJ/IE dos Destinatários indicados nas N.F.		
			N.º	Titular	Endereço
000.499	Zhu Zuangiming	R. Barão de Duprat – Centro – São Paulo	03.579.965/0001-79	Gão Xuefen Presentes	R. Florêncio de Abreu, 418 – Centro – São Paulo
003.600 *	Big One Ind. e Com. Ltda.	R. Rui Pirozeve, 81 – Bras – São Paulo	IE:114.030591.115	Não cadastrada	Não cadastrada
003.601 *	Big One Ind. e Com. Ltda.	R. Rui Pirozeve, 81 – Bras – São Paulo	IE: 114.030591.115	Não cadastrada	Não cadastrada
000.761 **	Jand Calçados	Pça. Da Liberdade, 15 – Centro – Várzea Paulista ***	74.544.420/0001-75	F J C Melo	R. Francisco F. Alves, 148 – Centro – Conchal (SP)
002.354 *	Jander Calçados	Pça. Da Liberdade, 15 – Centro – Várzea Paulista ***	74.544.420/0001-75	F J C Melo	R. Francisco F. Alves, 148 – Centro – Conchal (SP)
004.153 *	Jand Calçados	Pça. Da Liberdade, 15 – Centro – Várzea Paulista ***	74.544.420/0001-75	F J C Melo	R. Francisco F. Alves, 148 – Centro – Conchal (SP)
004.876 *	Jander Calçados	Pça. Da Liberdade, 15 – Centro – Várzea Paulista ***	74.544.420/0001-75	F J C Melo	R. Francisco F. Alves, 148 – Centro – Conchal (SP)

* Notas fiscais apresentando divergência quanto à descrição das mercadorias;

** Nota fiscal apresentando divergência quanto à descrição e à quantidade de mercadoria;

*** No endereço funciona a empresa “Manoel Alves da Silva Várzea Paulista – ME” -

CNPJ: 03.871.832/0001-71 - IE: 712.034286.110;

Nota Fiscal	Emitente	Data	Inscrição	Observação
000.990	Rodele's Ind. e Com. de Calçados Ltda.	10/09/01	618.914922.0049	IE bloqueada em 25/07/01. Baixa requerida para encerramento de atividades
000.113	João Aparecido Barbosa	10/09/01	452.112219.0042	IE bloqueada em 21/08/01. Inexistência do estabelecimento no endereço inscrito.

A primeira planilha deve ser analisada da seguinte forma: as primeiras três colunas indicam as notas fiscais, as razões sociais e os respectivos endereços dos supostos destinatários das mercadorias. As últimas identificam, quando existente, o titular do CNPJ ou IE indicado nos documentos fiscais como se pertencentes fossem às empresas indicadas como destinatárias.

Percebe-se, portanto, que os dados constantes das notas fiscais são **“simulados”**, uma vez que não guardam qualquer vinculação entre eles. As consultas efetuadas pelo Fisco para tais constatações, estão anexadas às fls. 09/11, 16/20 e 29/30.

Além disto, as notas fiscais apresentavam divergências quanto à descrição e/ou quantidade de mercadorias, reforçando o ilícito fiscal.

A segunda das planilhas demonstra as irregularidades relativas aos emitentes dos documentos fiscais. Observe-se que as inscrições estaduais dos emitentes dos documentos fiscais haviam sido bloqueadas, para encerramento de atividades e por inexistência do estabelecimento, em data anterior às das notas fiscais objeto da autuação.

Assim, a desclassificação dos referidos documentos demonstra-se correta, a sendo legítimas as exigências fiscais a título de ICMS, MR e MI.

Há que se ressaltar que as mercadorias foram apreendidas através do Termo de fl. 06 e nenhum contribuinte, seja emitente, seja destinatário, ou mesmo o transportador, compareceu ao Posto Fiscal para solicitar a sua liberação, o que reforça a correção do trabalho fiscal.

A Impugnante questiona, basicamente, sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, afirmando que não poderia saber das irregularidades ora relatadas e que as penalidades aplicadas deveriam ser direcionadas aos emitentes dos documentos fiscais.

Ora, o Código Tributário Nacional assim dispõe em seu art. 121:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.” (g.n.)

Esta responsabilidade está expressamente prevista na Lei 6763/75, em seu art. 21:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Como a operação foi considerada desacoberta de documentação fiscal, face às irregularidades existentes nas notas fiscais e considerando-se que nenhum outro contribuinte compareceu ao Posto Fiscal para solicitar a liberação da mercadoria apreendida, momento em que poderia ser incluído na sujeição passiva, não havia outra alternativa ao Fisco senão responsabilizar a transportadora, com fulcro no art. 21, II, “c”, acima transcrito.

Noutro contexto, a teor do disposto no art. 136, do CTN, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Portanto, não assiste razão à Impugnante quando questiona sua responsabilidade perante o ilícito fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 01/03/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JLS